

## **LEI Nº 1.217, DE 1º DE MAIO DE 2001.**

Publicado no Diário Oficial nº 1037

**Institui o regime de subsídio como modalidade de remuneração dos servidores do quadro de provimento efetivo dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas, cria Funções Especiais Comissionadas - FEC, e adota outras providências.**

*\*Alterada para vencimento a modalidade de remuneração com redação dada pela Lei nº 2.171, de 27/10/2009.*

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o regime de subsídio como modalidade de remuneração, fixada em parcela única, para os servidores do quadro de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 39, §§ 3º e 8º da Constituição da República, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI, da mencionada carta constitucional.

Art. 2º. O subsídio de que trata o artigo anterior tem seus valores estabelecidos no anexo I a esta Lei, incorporando, além do vencimento básico, as seguintes vantagens:

- I - abonos concedidos pelas Leis:
  - a) 969, de 6 de abril de 1998;
  - b) 976, de 24 de abril de 1998;
- II - vantagem irreajustável;
- III - vantagem pessoal irreajustável;
- IV - função gratificada incorporada;
- V - gratificação incorporada;
- VI - gratificação de representação incorporada;
- VII - parcela quántupla incorporada;

VIII- adicionais:

- a) por tempo de serviço (anuênios e quinquênios);
- b) de incentivo funcional;
- c) de atividades insalubres.

Art. 3º. A remuneração dos servidores do quadro de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas, inclusive os proventos da inatividade e as pensões, cujo montante seja superior ao estabelecido no anexo I, para o respectivo cargo, é transformada em subsídio, com valor igual ao resultado da soma dos respectivos vencimentos básicos e das demais parcelas remuneratórias permanentes, instituídas e concedidas nos termos da lei.

§ 1º. O Presidente do Tribunal de Contas fará publicar, na data da vigência desta Lei, relação dos servidores alcançados por este artigo, com os respectivos subsídios, tomando por base os valores legais praticados na folha de pagamento referente ao mês de abril de 2001.

§ 2º. Os servidores afastados do exercício de suas atribuições, sem remuneração, integrarão a relação de que trata o parágrafo anterior com o subsídio a que teriam direito se em exercício estivessem.

§ 3º. Os servidores ativos, inativos e pensionistas alcançados por este artigo ficam excluídos de qualquer regime de progressão funcional ou melhoria salarial, até o implemento da paridade dos correspondentes valores.

~~Art. 4º. Fica instituída a Função Especial Comissionada -- FEC, remunerada por subsídio, fixada em cinco faixas de valores, na conformidade do anexo II, que poderá ser livremente atribuída pelo Presidente do Tribunal de Contas aos servidores do quadro de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares, nos termos desta Lei e do regulamento. (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~§ 1º. É condição essencial para a atribuição da FEC estar o servidor no exercício de suas funções, no âmbito do Tribunal de Contas, com dedicação exclusiva em regime de tempo integral. (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~§ 2º. O subsídio de que trata este artigo é devido exclusivamente nas situações de atividade e durante o exercício da respectiva FEC, não se transferindo, em hipótese alguma, para as situações de inatividade ou de pensão por morte, hipóteses em que o servidor ou o titular da pensão perceberá o subsídio do cargo efetivo. (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~§ 3º. Dentre os critérios de atribuição da FEC inclui-se o zelo pelo patrimônio público, pela conduta ética, pela moralidade na Administração Pública, pela legalidade, pela celeridade, pela responsabilidade, pela eficácia e eficiência dos atos, pelo desempenho profissional e funcional, pela disciplina e pela assiduidade do servidor. (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~Art. 5º. O ato que atribuir a FEC deverá ser motivado de forma a justificar cabalmente a satisfação pelo servidor dos requisitos constantes desta Lei e do regulamento, inclusive a respectiva jornada de trabalho. (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~Parágrafo único. Dispensado da FEC, o servidor retorna a perceber o subsídio estabelecido para o seu respectivo cargo, conforme anexo I a esta Lei. (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~Art. 6º. Não se atribuirá a FEC ou, se já atribuída, será dela automaticamente dispensado o servidor quando: (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~I - colocado à disposição de outro órgão ou unidade do Poder Executivo, dos demais Poderes do Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~II - nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~III - sofrer sanção disciplinar de suspensão; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~IV - estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~V - estiver preso provisória ou definitivamente; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~VI - encontrar-se em disponibilidade, observado o disposto no art. 29 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~VII - remanejado das funções de seu cargo; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~VIII - não estiver em dedicação exclusiva em regime de tempo integral; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~IX - estiver na fruição; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~a) de licença prêmio por assiduidade, nos termos estabelecidos pelo art. 235, inciso I, da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~b) de licença: (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~1 -- para tratamento da própria saúde, por período superior a noventa dias; (Revogado pela Lei nº 1.451, de 03/04/2004).~~

~~2 -- por motivo de doença em pessoa da família; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~3 -- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~4 -- para o serviço militar; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~5 -- para atividade política; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~c) dos afastamentos: (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~1 -- para servir a outro órgão ou entidade, ainda que informalmente; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~2 -- para o exercício de mandato eletivo; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~3 -- para estudo no Brasil ou no exterior; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~4 -- para atender a convocação da Justiça Eleitoral. (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~§ 1º. O servidor que se encontrar em licença para tratamento da própria saúde, ainda que superior a noventa dias, poderá perceber a FEC desde que os motivos que a ensejaram tenham decorrido de acidente de trabalho, devidamente comprovado na forma do regulamento. (Revogado pela Lei nº 1.451, de 03/04/2004)~~

~~§ 2º. Nos casos dos incisos III e V, deste artigo, só poderá ser atribuída nova FEC depois de cessados os motivos da perda ou os impedientes de sua concessão. (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~Art. 7º. Ficam extintas todas as parcelas componentes da remuneração dos servidores do quadro de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas, em especial abonos, vantagens pessoais irreatáveis, funções gratificadas incorporadas, quíntuplos incorporados, adicionais, adicionais de atividades perigosas e insalubres, gratificações incorporadas, gratificações de representação incorporadas, gratificações, valores de vencimento, formas de progressão funcional ou qualquer outra espécie remuneratória de natureza igual ou diversa das enunciadas no art. 2º desta Lei. (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~Art. 8º. É instituída a Comissão Permanente de Avaliação — CPA, com a competência necessária para avaliar a ocorrência de motivos que determinem o aumento para a faixa imediatamente seguinte, a diminuição ou a perda total da FEC, observados os critérios estabelecidos no § 3º do art. 4º e no art. 6º, desta Lei, além de outros critérios estabelecidos no regulamento. (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~§ 1º. A avaliação, homologada pelo Presidente do Tribunal de Contas, realizar-se-á a cada noventa dias. (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~§ 2º. O Presidente do Tribunal de Contas designará os servidores que comporão a CPA. (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~Art. 9º. Sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000, é vedado: (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~I — atribuir FEC ou avaliar o servidor em desacordo com as disposições desta Lei e de seu regulamento; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~II — atestar: (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~a) indevidamente que o servidor atenda aos requisitos necessários à atribuição da FEC ou à modificação do seu valor; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~b) freqüência sem a correspondente contraprestação do serviço; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~III — permitir ainda que de maneira informal: (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~a) a disposição; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~b) a substituição; (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~c) o desvio de função. (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

~~Art. 10. O Presidente do Tribunal de Contas baixará o regulamento desta Lei. (Revogado pela Lei nº 1.526, de 17/12/2004.)~~

Art. 11. Ficam revogados os padrões, os níveis e as referências dos cargos que compõem o quadro de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas, estabelecidos no anexo I à Lei 887, de 28 de dezembro de 1996.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de julho de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, ao 1º dia do mês de maio de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

**\*ANEXO I À LEI Nº 1.217, DE 1º DE MAIO DE 2001.  
SUBSÍDIO SERVIDORES DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO**

<b>CARGO</b>	<b>SUBSIDIO R\$</b>
ADMINISTRADOR	1.660,00
ADVOGADO	
ANALISTA DE SISTEMAS	
BIBLIOTECONOMISTA	
CONSULTOR TÉCNICO	
CONTADOR	
ECONOMISTA	
ENFERMEIRO	
INSPECTOR DE CONTROLE EXTERNO	
PSICÓLOGO	
JORNALISTA	
ODONTOLÓGO	
MÉDICO	
PEDAGOGO	
REDATOR	
<b>NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO</b>	
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	648,00
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	
<b>NÍVEL MÉDIO</b>	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	628,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	
<b>NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO</b>	
MOTORISTA	500,00
<b>NÍVEL FUNDAMENTAL</b>	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	374,00
AUXILIAR DE INFORMÁTICA	
AUXILIAR OPERACIONAL	
TELEFONISTA	
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	360,00

*\*Anexo I com redação determinada pela Lei nº 1.451, de 03/04/2004*

**ANEXO II À LEI Nº 1.217, DE 1º DE MAIO DE 2001.**

<b>TABELA I - VALORES DA FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA - FEC – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR</b>	
<b>CARGO</b>	<b>SUBSÍDIO DA FEC</b>
ADMINISTRADOR	2.063,00
ADVOGADO	
ANALISTA DE SISTEMA	
BIBLIOTECONOMISTA	
CONSULTOR TÉCNICO	
CONTADOR	
ECONOMISTA	
ENFERMEIRO	
PSICOLOGO	
JORNALISTA	
ODONTOLÓGO	
MÉDICO	
PEDAGOGO	
REDATOR	
INSPECTOR DE CONTROLE EXTERNO	2.275,00
<b>TABELA II - VALORES DA FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA - FEC CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO</b>	
<b>CARGO</b>	<b>SUBSÍDIO DA FEC</b>
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	807,00
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	1.190,00
<b>TABELA III – VALORES DA FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA - FEC CARGOS DE NÍVEL MÉDIO</b>	
<b>CARGO</b>	<b>SUBSÍDIO DA FEC</b>
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	781,00
<b>TABELA IV - VALORES DA FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA - FEC CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL</b>	
<b>CARGO</b>	<b>SUBSÍDIO DA FEC</b>
MOTORISTA	711,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	467,00
AUXILIAR DE INFORMÁTICA	
AUXILIAR OPERACIONAL	
TELEFONISTA	
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	449,00

*\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 1.451, de 03/04/2004*



**ANEXO I DA LEI Nº 1.217, DE 1º DE MAIO DE 2001**  
**SUBSÍDIO SERVIDORES DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO**

<b>CARGO</b>	<b>SUBSÍDIO R\$</b>
ADMINISTRADOR	1.380,00
ADVOGADO	
ANALISTA DE SISTEMAS	
BIBLIOTECONOMISTA	
CONSULTOR TÉCNICO	
CONTADOR	
ECONOMISTA	
ENFERMEIRO	
INSPECTOR DE CONTROLE EXTERNO	
PSICÓLOGO	
JORNALISTA	
ODONTÓLOGO	
MÉDICO	
PEDAGOGO	
REDATOR	
<b>NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO</b>	
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	540,00
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	
<b>NÍVEL MÉDIO</b>	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	523,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	
<b>NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO</b>	
MOTORISTA	476,00
<b>NÍVEL FUNDAMENTAL</b>	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	312,00
AUXILIAR DE INFORMÁTICA	
AUXILIAR OPERACIONAL	
TELEFONISTA	
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	300,00

**ANEXO II DA LEI Nº 1.217, DE 1º DE MAIO DE 2001**  
**TABELA I - VALORES DA FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA - FEC - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR**

CARGO	SUBSÍDIO DA FEC - FAIXAS				
	FEC - I	FEC - II	FEC - III	FEC - IV	FEC - V
ADMINISTRADOR	1.434,00	1.488,00	1.542,00	1.596,00	1.650,00
ADVOGADO					
ANALISTA DE SISTEMAS					
BIBLIOTECONOMISTA					
CONSULTOR TÉCNICO					
CONTADOR					
ECONOMISTA					
ENFERMEIRO					
PSICÓLOGO					
JORNALISTA					
ODONTÓLOGO					
MÉDICO					
PEDAGOGO					
REDATOR					
INSPETOR DE CONTROLE EXTERNO	1.454,00	1.528,00	1.602,00	1.676,00	1.750,00

**TABELA II - VALORES DA FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA - FEC - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO**

CARGO	SUBSÍDIO DA FEC - FAIXAS				
	FEC - I	FEC - II	FEC - III	FEC - IV	FEC - V
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	588,00	636,00	684,00	732,00	780,00
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	615,00	690,00	765,00	840,00	915,00

**TABELA III - VALORES DA FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA - FEC - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO**

CARGO	SUBSÍDIO DA FEC - FAIXAS				
	FEC - I	FEC - II	FEC - III	FEC - IV	FEC - V
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	574,00	626,00	677,00	729,00	780,00

<b>TABELA IV -- VALORES DA FUNÇÃO ESPECIAL COMMISSIONADA -- FEC</b>					
<b>CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL</b>					
<b>CARGO</b>	<b>SUBSÍDIO DA FEC -- FAIXAS</b>				
	<b>FEC -- I</b>	<b>FEC -- II</b>	<b>FEC -- III</b>	<b>FEC -- IV</b>	<b>FEC -- V</b>
<b>AUXILIAR ADMINISTRATIVO</b>	332,00	351,00	371,00	390,00	410,00
<b>AUXILIAR DE INFORMÁTICA</b>					
<b>AUXILIAR OPERACIONAL</b>					
<b>TELEFONISTA</b>					